



## DECRETO N°

Regulamenta a lei n° 1954, de 26 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela lei n° 3555, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no estado do rio de janeiro.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a Lei.....**DECRETA**:

### CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º**- Este decreto estabelece as normas da política de incentivos fiscais para realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com os seguintes objetivos:

- I. Valorizar a cultura nacional e, em especial a cultura fluminense, considerando suas várias matrizes e formas de expressão;
- II. Estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- III. Apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e artísticas e seus respectivos criadores;
- IV. Contribuir para facilitar e ampliar o acesso da população à fruição e à produção de bens culturais;
- V. Promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística fluminense, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- VI. Promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cultural e histórico fluminense, em sua dimensão material e imaterial;
- VII. Desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas e os arranjos produtivos locais que formam a economia da cultura no Estado do Rio de Janeiro;
- VIII. Apoiar as atividades culturais de caráter inovador ou experimental;



IX. Estimular o intercâmbio, a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

X. Fomentar a diversidade cultural e atividades culturais afirmativas que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;

XI. Promover a difusão e a valorização das expressões culturais fluminenses no Brasil e no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros estados e países;

XII. Estimular ações com vistas a valorizar artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos e estudiosos da cultura brasileira;

**Artigo 2º**- O valor referente à concessão de incentivo fiscal para a produção cultural no Estado do Rio de Janeiro será de 0,25% (vinte e cinco centésimos) da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços - ICMS do exercício anterior, sendo obrigatória a sua concessão a projetos que atendam aos requisitos do presente decreto.

**Parágrafo único** - O montante correspondente ao percentual de que trata este artigo será informado pela Secretaria de Estado de Fazenda à Secretaria de Estado de Cultura, no primeiro mês de cada ano, de forma que esta possa efetuar os controles necessários ao uso do recurso incentivado.

**Artigo 3º**- O incentivo fiscal de que trata o artigo 1º, da Lei 1954/1992, corresponderá a 5% (cinco por cento) do ICMS a recolher em cada período, observado o limite de 1% (um por cento) deste total para o incentivo às produções culturais estrangeiras.

**Parágrafo Único** - Considera-se produção cultural nacional a obra de autor estrangeiro, desde que dirigida e/ou interpretada majoritariamente por artistas nacionais.

**Artigo 4º**- Para receber recursos financeiros provenientes da Lei de Incentivo à Cultura, o projeto cultural deverá ser previamente analisado, aprovado, e ter autorizada a sua fruição pela Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro;

**Parágrafo Único** - Não será concedida autorização de fruição a projetos já iniciados ou realizados.

**Artigo 5º**- Para utilizar os benefícios da Lei de Incentivo à Cultura, a empresa patrocinadora deverá contribuir com contrapartida de recursos próprios a no mínimo 20% (vinte por cento) relativa ao desconto que pretende realizar e observado o limite total aprovado para o projeto cultural que pretende apoiar.



**Parágrafo Único:** O percentual de contrapartida de recursos próprios da empresa patrocinadora será elevado a 40% (quarenta por cento) nos seguintes casos:

- a) Para projetos que tenham o nome do patrocinador no título;
- b) Para projetos que sejam realizados em espaços que tenham o nome do patrocinador ou em instituições vinculadas direta ou indiretamente ao patrocinador.

**Artigo 6º-** O desconto do incentivo fiscal só terá início sessenta dias após a data do repasse comprovado dos recursos ao projeto incentivado, e findará quando o total dos abatimentos corresponderem ao total do recurso incentivado.

**Parágrafo único:** Os procedimentos relativos ao aproveitamento do incentivo serão normatizados por Resolução conjunta da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Artigo 7º–** Para efeito deste decreto considera-se:

**I. Projeto Cultural:** proposta de conteúdo artístico-cultural, com destinação pública e de iniciativa de produtor independente.

**II. Patrocinador:** contribuinte do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, que patrocine projetos culturais através da Lei de Incentivo à Cultura.

**III. Proponente:**

a) Pessoa física estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, com efetiva e comprovada atuação na área cultural, diretamente responsável pela realização do projeto a ser beneficiado.

b) Pessoa jurídica estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, com objetivo prioritariamente cultural explicitado nos seus atos constitutivos, com comprovada atuação na área, e no mínimo um ano de existência legal, diretamente responsável pela realização do projeto a ser beneficiado.

§ 1º- É vedada ao patrocinador, seus sócios ou dirigentes, ascendentes e descendentes, suas coligadas ou controladas, a qualquer título, a utilização do incentivo fiscal em projetos de que seja beneficiário.

§ 2º- É vedada a apresentação de projetos culturais cujos proponentes não tenham prestado conta de projetos anteriormente incentivados pela Lei de Incentivo e por quaisquer outros programas da SEC, dentro do prazo legal, ou que tenham tido as prestações de contas indeferidas e não regularizadas.

§ 3º- É vedada a concessão do incentivo previsto na Lei a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa.



§ 4º- É vedada a concessão do incentivo previsto na Lei a projetos culturais restritos a circuitos privados ou destinado a coleções particulares que não ofereçam acesso público.

§ 5º - É vedada a concessão do incentivo previsto na Lei aos membros da Comissão de Análise de Projeto -CAP.

## **CAPÍTULO 2 – DAS ÁREAS CULTURAIS INCENTIVADAS**

**Artigo 8º-** Poderão receber recursos os projetos de caráter estritamente artísticoculturais, que atendam aos objetivos inscritos do Artigo 1º deste decreto, nas seguintes áreas culturais:

- a) Arte Popular e Artesanato
- b) Artes Cênicas: incluindo teatro, performance, dança e circo;
- c) Artes Integradas: no caso do projeto cultural envolver mais de uma área artística;
- d) Artes Visuais: incluindo artes plásticas, artes gráficas, arte pública e intervenções urbanas, fotografia, performance e novas mídias;
- e) Audiovisual: incluindo cinema, televisão, celular, vídeo, jogos eletrônicos e novas mídias;
- f) Centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, incluindo espaços de preservação e educação em cultura e formação e conservação de acervos, inclusive digitais;
- g) Diversidade cultural: incluindo projetos de políticas afirmativas, grupos étnicos da cultura fluminense e programas de acessibilidade cultural para portadores de necessidades especiais;
- h) Informação e documentação: incluindo programas de formação cultural presencial e a distância, revistas impressas e eletrônicas, sítios eletrônicos e portais;
- i) Literatura: incluindo obras ficcionais, antologias e compilações e quadrinhos;
- j) Música, incluindo música popular, música de concerto, música de concerto contemporânea, música urbana, música eletrônica, ópera e novas mídias;
- k) Patrimônio cultural material e imaterial: incluindo marcos naturais e parques e jardins históricos;
- l) Gastronomia.

## **CAPÍTULO 3 – APRESENTAÇÃO DE PROJETO CULTURAL**

**Artigo 9º-** A Secretaria de Estado de Cultura realizará a abertura de inscrições para a apresentação de projetos para análise e seleção, através da publicação de editais no DOERJ, até duas vezes por ano.

§ 1º- A publicação dos editais realizar-se-á da seguinte maneira:



a) Edital 1 – será publicado no mês de Julho, de cada ano, e terá como objetivo atender à inscrição, análise e aprovação de projetos culturais previstos para serem realizados no ano seguinte.

b) Edital 2 - será publicado no mês de abril do ano seguinte e terá como objetivo atender à inscrição, análise e aprovação de projetos culturais previstos para serem realizados no segundo semestre deste mesmo ano e que não tiverem participado do Edital anterior.

§ 2º- Excepcionalmente, no ano de 2008, a publicação do Edital 1, referente à inscrição, análise e aprovação de projetos culturais previstos para serem realizados em 2009, se dará no mês de outubro e o resultado será publicado em janeiro de 2009.

§ 3º- De forma a viabilizar a realização de projetos culturais previstos para realizarem-se nos meses de janeiro e fevereiro de 2009, os proponentes poderão inscrever os referidos projetos em regime de exceção ao Edital 1, e estes poderão ser aprovados *ad referendum* pela Secretária de Estado de Cultura, desde que atendam às disposições expressas neste decreto.

**Artigo 10º-** Serão admitidas as inscrições de projetos culturais em regime de exceção aos editais acima definidos, desde que seja considerada uma oportunidade única para enriquecimento da cultura no Estado do Rio de Janeiro, que seja justificada a sua não inscrição nos editais e que sua realização esteja condicionada a uma data específica, fixa e imutável.

Parágrafo Único - Para que os projetos culturais acima referidos sejam analisados, os proponentes deverão apresentar solicitação de análise especial de projetos, conforme resolução específica a ser publicada pela SEC.

**Artigo 11º-** Os editais conterão os procedimentos exigidos para a inscrição e apresentação dos projetos, bem como os prazos de inscrição, avaliação e aprovação dos mesmos.

§ 1º- O prazo de inscrição dos projetos será de no mínimo 30 dias e no máximo 60 dias úteis.

§ 2º- O prazo de avaliação e aprovação dos projetos será de no mínimo 30 e no máximo 90 dias úteis a partir da data de encerramento dos Editais.

#### **CAPÍTULO 4 – ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS**

**Artigo 12º-** Os projetos culturais apresentados à Secretaria de Estado de Cultura serão avaliados em 03(três) etapas:



- I. Pré-análise
- II. Parecer Técnico
- III. Análise e Aprovação pela CAP

**Artigo 13º-** A etapa de Pré-análise será de responsabilidade da Coordenação da Lei de Incentivo à Cultura, da Superintendência de Fomento. De caráter eliminatório, tem como objetivo verificar todos os requisitos básicos exigidos para o enquadramento dos projetos, segundo os seguintes critérios:

- a) Avaliação documental
- b) Potencial de realização do projeto, segundo planejamento de etapas e fases, cronograma e orçamentos apresentados;
- c) Quantidade de projetos apresentados por um mesmo proponente.

§ 1º- Serão desclassificados, sem direito a recurso, os projetos inscritos de forma inadequada ou por falta de documentação complementar obrigatória, ou quaisquer outras incorreções que não atendam às exigências estabelecidas pelos editais.

§ 2º- Serão desclassificados, sem direito a recurso, os projetos de proponentes que não comprovarem seu objetivo e sua atuação prioritariamente cultural, conforme disposto neste decreto.

§ 3º- Serão desclassificados, sem direito a recurso, os projetos cujos proponentes constem como inadimplentes na SEC, por não terem prestado contas de projetos anteriormente incentivados, dentro do prazo legal, ou que tenham tido as prestações de contas indeferidas e não regularizadas junto a Lei de Incentivo à Cultura e outros quaisquer programas de fomento da SEC.

§ 4º- Serão desclassificados, sem direito a recurso, os projetos que não adequarem seus orçamentos aos seguintes critérios:

- a) Apresentação do orçamento total do projeto, com indicação clara e expressa dos recursos pleiteados através da Lei Estadual de Incentivo à Cultura do Estado do Rio de Janeiro, assim como dos recursos advindos de outras fontes e programas de fomento e incentivo;
- b) A soma dos itens de elaboração e agenciamento não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor total do projeto.
- c) A soma dos itens assessoria de imprensa, divulgação e mídia, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.
- d) A soma dos itens relativos às despesas administrativas não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total do projeto.
- e) Nos projetos de manutenção de grupos artísticos e equipamentos culturais, a soma dos custos administrativos não poderá ser superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do projeto.



§ 5º- Serão indeferidos na Pré-análise, com direito a recurso a ser apresentado pelo proponente à Superintendência de Fomento, no prazo de 07 (sete dias) úteis contados da data de notificação, os projetos com necessidade de esclarecimento complementar, por não apresentarem de forma exata e elucidativa o objeto e meios propostos para sua execução.

§ 6º- O comunicado sobre o resultado será feito ao proponente em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de apresentação do recurso.

§ 7º- No caso de apresentação de recurso fora do prazo ou de não apresentação deste, o projeto será desclassificado.

**Artigo 14º**– A etapa de Parecer Técnico dos projetos culturais será de responsabilidade das áreas técnicas da SEC, e terá como objetivo pontuar os projetos segundo os seguintes critérios:

- a) Qualidade e clareza das informações e conteúdos apresentados na Ficha de Inscrição e documentação complementar obrigatória;
- b) Caráter artístico-cultural do projeto;
- c) Experiência e capacidade técnica do proponente e da equipe envolvida na realização do projeto;
- d) Adequação da proposta orçamentária aos valores de mercado;
- e) Potencial de realização do projeto, segundo o cronograma e orçamentos apresentados;
- f) Comparação em relação a projetos da mesma natureza apresentados ou anteriormente aprovados;
- g) Quantidade de projetos apresentados por um mesmo proponente;

**Parágrafo Único:** se necessário, a SEC poderá contratar pareceristas externos, especializados para analisar os projetos culturais para a realização desta etapa.

**Artigo 15º**– A etapa de análise e aprovação dos projetos culturais será de responsabilidade da Comissão de Análise de Projetos - CAP, a partir dos seguintes critérios:

- a) Atendimento aos objetivos expressos no Artigo 1º deste decreto;
- b) Pontuação e pareceres obtidos pelo projeto nas etapas de Pré-Análise e Parecer Técnico;
- c) Interesse público;
- d) Relevância do projeto para a área cultural e para a região do estado a que se destina;
- e) Compatibilidade do valor de incentivo pleiteado pelo projeto em relação ao valor da renúncia fiscal disponível;
- f) Capacidade efetiva do projeto de alcançar resultados pretendidos;
- g) Perspectivas de continuidade, regularidade e sustentabilidade do projeto;



- h) Comparação em relação a projetos da mesma natureza apresentados ou anteriormente aprovados;
- i) Quantidade de projetos apresentados por um mesmo proponente;
- j) Receitas resultantes da realização e da comercialização do projeto.

**Artigo 16º-** Quando necessário, a CAP poderá solicitar ao proponente dados complementares ao projeto apresentado.

§ 1º- É vedado à CAP modificar, intervir ou propor alterações de qualquer natureza ao projeto cultural apresentado.

**Artigo 17º-** A CAP poderá estabelecer a concessão de recursos em limite inferior ao solicitado pelo proponente.

**Artigo 18º-** A CAP poderá limitar a quantidade de projetos aprovados por proponente.

**Artigo 19º-** A CAP deverá limitar o valor total do montante dos projetos aprovados por Edital a 50% a mais do valor da renúncia fiscal disponível para o ano.

**Artigo 20º-** A CAP terá como meta aprovar no mínimo 40% (quarenta por cento) de projetos culturais de proponentes domiciliados e que beneficiem diretamente o público e a produção cultural do interior do Estado do Rio de Janeiro.

**Artigo 21º-** As decisões da CAP serão publicadas no Diário Oficial do Estado – DOERJ em até 10(dez) dias úteis após o término das reuniões de aprovação dos projetos.

§ 1º- A publicação dos projetos aprovados no DOERJ será o único documento legal de comprovação de que o projeto está apto a buscar patrocínio através da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

§ 2º- A publicação dos projetos aprovados no DOERJ conterá as seguintes informações:

- a) Nome do projeto
- b) Nome do proponente
- c) CNPJ/CPF proponente
- d) Valor total do projeto
- e) Valor total aprovado
- f) Valor do incentivo
- g) Valor de contrapartida de recursos próprios do patrocinador

§ 4º- Não serão divulgados resultados parciais anteriormente à publicação oficial dos projetos aprovados.



§ 5º- Das decisões da CAP caberá recurso ao Secretário da Cultura, observados os requisitos e os prazos estabelecidos no Edital.

§ 6º- A aprovação dos projetos terá a validade de 03 (três) anos.

## **CAPÍTULO 5 – COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS – CAP**

**Artigo 22º** - A CAP é um órgão colegiado ligado à Superintendência de Fomento, da Secretaria de Estado de Cultura.

**Artigo 23º** - A CAP será constituída por 15 membros, sendo: 2 representantes do Conselho Estadual de Cultura, 6 representantes da SEC e de suas instituições vinculadas, indicados pelo Secretário de Cultura, e 7 representantes de entidades associativas de setores culturais e artísticos de âmbito estadual.

§ 1º- Os membros da CAP terão mandato de um ano, podendo ser renovado por até dois períodos.

§ 2º- A presidência da CAP será exercida pelo Secretário de Estado de Cultura ou por representante da SEC por ele designado;

§ 3º- Para a constituição da CAP, a SEC publicará Resolução específica normatizando a inscrição dos representantes das entidades associativas de setores culturais e artísticos interessados em participar da Comissão.

§ 4º- Dentre os membros da CAP, deverá haver, necessariamente, pelo menos um representante de entidade associativa domiciliada no interior do Estado.

§ 5º- Será caracterizado como renúncia tácita ao mandato o não comparecimento de membro da CAP a três reuniões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação à SEC.

§ 6º- Perderá a qualidade de membro da CAP o representante da SEC que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposentarem-se, exonerar-se ou for demitido do seu cargo efetivo durante o mandato.

§ 7º- Enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, não será permitido aos membros da CAP, titulares e suplentes, apresentar projetos por si e/ou participar da equipe de projetos apresentados por terceiros.

§ 8º- A vedação de que trata o parágrafo acima, aplica-se exclusivamente aos membros da CAP, não se estendendo às entidades que os indicaram.

§ 9º- Caracterizado qualquer vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau entre o postulante ao incentivo e algum membro da CAP, este não



participará da análise e votação do projeto, o que deverá ser registrado em ata de reunião.

**Artigo 24º-** A CAP terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno, aprovado pela SEC no prazo de 30 dias após a nomeação de seus membros.

**Parágrafo único:** O Regimento Interno e as demais normas e decisões da CAP serão divulgados no DOERJ e no sitio da SEC.

**Artigo 25º-** A CAP, será responsável pela seleção e aprovação dos projetos culturais, conforme os processos e critérios definidos neste decreto.

## **CAPÍTULO 6 – LIMITES DOS PROJETOS CULTURAIS INCENTIVADOS**

**Artigo 26º-** Os projetos serão beneficiados, obedecendo-se os seguintes limites do valor total de aprovação do projeto:

- a) Aquisição de acervo para equipamentos públicos e equipamentos privados de interesse público: até R\$ 1.000.000
- b) Festivais e Mostras de Artes Cênicas, Artes Integradas, Artes Visuais, Audiovisual, Literatura e Música: até R\$ 1.000.000
- c) Circulação estadual de festivais, mostras, espetáculos e exposições (devendo contemplar no mínimo 10 cidades): até R\$ 500.000
- d) Festivais e Mostras de Arte Popular, Artesanato e Gastronomia: até R\$ 500.000
- e) Circulação nacional de grupos, manifestações e produtos artístico-culturais característicos do Estado do Rio de Janeiro: até R\$ 300.000
- f) Implantação de equipamentos culturais: até R\$ 200.000
- g) Implantação de equipamentos culturais no interior, na região metropolitana, em regiões de baixo IDH e em regiões de vulnerabilidade social do Estado do RJ: até R\$ 500.000.
- h) Manutenção anual de grupos artísticos: até R\$ 200.000
- i) Manutenção e programação anual de equipamentos culturais: até R\$ 200.000
- j) Montagem de espetáculos de artes cênicas e música: até R\$ 800.000
- k) Montagem de exposições de Artes Visuais, Arte Popular e Artesanato: até R\$ 400.000
- l) Produção de Telefilme de produção independente: até R\$ 500.000
- m) Produção de Séries para TV de produção independente: até R\$ 500.000
- n) Produção de Filmes de longa-metragem: até R\$ 800.000
- o) Produção de Jogos Eletrônicos: até R\$ 300.000
- p) Produção de Softwares destinados à cultura: até R\$ 300.000
- q) Produção de Conteúdos Multiplataforma destinados à cultura: até R\$ 300.000
- r) Produção de Programa de Rádio, CD e DVD: até R\$ 200.000
- s) Publicações Impressas e Eletrônicas: até R\$ 200.000
- t) Seminários, Fóruns, Ciclos de palestras e oficinas: até R\$ 200.000



- u) Restauração ou digitalização de acervos públicos ou acervos privados de interesse público: até R\$ 800.000
- v) Obra de restauração de patrimônio cultural arquitetônico: até R\$ 800.000
- w) Obra de restauração de patrimônio cultural, de caráter monumental e/ou elevado valor artístico: até R\$ 3.000.000
- x) Obra de restauração de arte pública e jardins históricos: até R\$ 800.000
- y) Premiações: até 500.000
- z) Paradas e eventos temáticos: até R\$ 800.000

§ 1º- A aprovação de projetos em valores acima dos limites estabelecidos neste artigo, somente poderá ser feita em caráter excepcional pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante recomendação da CAP.

## **CAPÍTULO 7– SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO**

**Artigo 27º-** Caberá à Superintendência de Fomento, através da Coordenação da Lei de Incentivo à Cultura, acompanhar a execução do projeto desde a fase da captação de recursos à prestação de contas, com respectiva entrega do Relatório Final do projeto, conforme modelo da Secretaria da Cultura.

**Artigo 28º-** Compete à Coordenação da Lei de Incentivo à Cultura as seguintes funções:

- I. Analisar os pedidos de readequação dos projetos aprovados;
- II. Monitorar a execução dos projetos incentivados, com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento, inclusive quanto à observância de cronogramas eventualmente ajustados;
- III. Determinar vistorias, avaliações, perícias, análises e demais procedimentos necessários à perfeita observância do disposto neste decreto;
- IV. Encaminhar para análise e aprovação da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Cultura, as prestações de contas dos projetos incentivados.
- V. Analisar o Relatório Final do Projeto;
- VI. Conceder Certificado de Conclusão dos projetos incentivados, com prestações de contas aprovadas;
- VII. Encaminhar notificação à Secretaria de Fazenda, quando da utilização indevida do benefício concedido;
- VIII. Dar publicidade aos mecanismos de funcionamento e aos resultados da Lei de Incentivo à Cultura;
- IX. Manter o Sistema de Informações atualizado;

## **CAPÍTULO 8- CAPTAÇÃO DE RECURSOS, AUTORIZAÇÃO DE FRUIÇÃO DO PATROCÍNIO E READEQUAÇÃO DOS PROJETOS**

**Artigo 29º–** Para receber o patrocínio para o projeto aprovado, o proponente deverá protocolar a entrega da documentação descrita abaixo:



**I. Declaração de Intenção de Patrocínio:** documento no qual o patrocinador formaliza a sua concordância em apoiar o projeto, com detalhamento, prazo e forma de repasse dos valores de incentivo e de contrapartida de recursos próprios, de acordo com formulário disponibilizado pela SEC.

### **II. Documentação do Proponente Pessoa Física:**

- a) Cópias de RG e CPF autenticados;
- b) Comprovante de residência do proponente;
- c) Comprovação de abertura de conta-corrente exclusiva para receber os recursos de patrocínio.

### **III. Documentação do Proponente Pessoa Jurídica:**

- a) Cópia autenticada do Contrato Social ou última alteração ou Estatuto Social com última ata;
- b) Certidão Negativa de FGTS;
- c) Certidão Negativa de ICMS;
- d) Certidão Negativa Conjunta da União;
- e) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ;
- f) Cópia autenticada de RG e CPF do dirigente ou representante legal;
- g) Comprovação de abertura de conta corrente exclusiva para receber os recursos de patrocínio.

IV. Cópia da Publicação DOERJ de aprovação do projeto cultural;

V. Documentação do Patrocinador

- a) Cópia autenticada do Contrato Social ou última alteração;
- b) Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ;
- c) Cópia autenticada da Inscrição Estadual no Rio de Janeiro;
- d) Certidão Negativa de FGTS;
- e) Certidão Negativa de ICMS;
- f) Certidão Negativa Conjunta da União.

§ 1º- Não será aceita a entrega de documentação parcial ou incompleta.

§ 2º- Deverão ser apresentadas tantas DI quantos forem os patrocinadores do projeto.

**Artigo 30º-** Caso tenham sido cumpridas todas as exigências documentais a Secretaria de Cultura encaminhará pedido de deferimento de concessão de crédito presumido ao patrocinador à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º- A Secretaria de Estado da Fazenda terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para a análise do pedido formulado pela Secretaria de Estado de Cultura.



§ 2º- No caso de indeferimento da Secretaria de Estado de Fazenda ao pedido de autorização do patrocínio, o patrocinador será informado pela Secretaria de Estado de Cultura e terá 10 (dez) dias úteis para apresentar recurso.

§ 3º- A Secretaria de Cultura reencaminhará a solicitação para a Secretaria de Fazenda e, sendo novamente o pedido indeferido, será negado e publicado no DOERJ o indeferimento, sem direito a recursos.

§ 4º- A Secretaria de Cultura providenciará a publicação no DOERJ da autorização de fruição do benefício fiscal, com as seguintes informações:

- a) Título e número do projeto
- b) Proponente: nome e CNPJ/CPF
- c) Patrocinador: nome e CNPJ
- d) Valor patrocinado
- e) Percentual de contrapartida
- f) Período de Execução do Projeto

§ 5º- Somente após esta publicação, o projeto poderá receber recursos do patrocinador e iniciar a sua realização.

§ 6º- Não será admitida a realização de nenhuma espécie de despesa com o projeto com data anterior a esta publicação.

§ 7º- A SEC só irá autorizar a fruição de benefícios fiscais até o limite da renúncia anual.

**Artigo 31º** - O proponente deverá emitir 02 vias de recibo de mecenato, para cada depósito de patrocínio efetuado, de acordo com o modelo disponibilizado pela SEC e remeter as vias devidamente assinadas, junto com o extrato da conta do projeto comprovando o depósito do patrocínio efetuado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º- Os recibos deverão receber numeração subsequente a cada depósito efetuado, de forma a promover o controle do montante total dos recursos recebidos.

§ 2º- Os recibos que não estejam preenchidos corretamente e/ou rasurados, serão devolvidos ao proponente para correção e não terão validade para fins de incentivo, até sua regularização.

Artigo 32º – A partir do recebimento da primeira parcela de recursos incentivados, o projeto cultural deverá ser realizado no prazo máximo de 01 (um) ano.



**Artigo 33º** - A não realização do projeto cultural deverá ser comunicada e justificada à SEC, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao encerramento do cronograma de atividades previsto e aprovado, situação em que serão cabíveis os seguintes procedimentos:

I. O proponente poderá encaminhar um pedido de extensão de prazo por mais um ano, com as devidas justificativas e solicitação de todas as readequações necessárias à realização do projeto, ou,

II. Encaminhar Declaração de Desistência do projeto à SEC.

§ 1º – A solicitação de extensão de prazo será analisada pela SEC, que poderá autorizá-lo por mais um ano. Findo este novo período de realização do projeto, não será autorizada a extensão de novo prazo.

§ 2º – No caso da não realização do projeto, a SEC informará a Secretaria da Fazenda, para o fim de intimar o proponente a estornar o valor total do crédito tributário autorizado como incentivo, acrescido dos encargos legais.

§ 3º – O procedimento de estorno dos recursos será normatizado por Resolução Normativa da SEC e Secretaria de Fazenda.

**Artigo 34º** - Após a aprovação do projeto, o proponente deverá solicitar sua readequação à SEC quando for necessário promover alguma alteração na proposta inicial e ainda nos casos onde houver a necessidade de redução de mais de 40% (quarenta por cento) do valor do projeto aprovado.

**Artigo 35º** - No caso da não realização do projeto patrocinado o proponente, deverá estornar todo o valor recebido, bem como as respectivas aplicações financeiras para a Secretaria de Estado de Fazenda.

**Artigo 36º** - Após o estorno do valor do projeto, o proponente deverá encaminhar a Secretaria de Estado de Cultura o extrato zerado da conta corrente e documento de fechamento da conta.

### **CAPÍTULO 9– OBRIGAÇÕES DO PROPONENTE**

**Artigo 37º** - São obrigações do proponente, a partir do início da execução do projeto e com vistas ao acompanhamento do mesmo pela Secretaria de Estado de Cultura:

- a) Manter atualizado o cadastro de proponente no site da Secretaria de Estado de Cultura;
- b) Informar com antecedência de no mínimo 10 (dez) dias úteis a data prevista de início ou lançamento do projeto cultural;



- c) Encaminhar à Secretaria de Estado de Cultura, para efeito de distribuição na rede pública de ensino e de equipamentos culturais, cota de no mínimo 10% dos produtos resultantes do projeto cultural;
- d) Disponibilizar cota de no mínimo 5% (cinco por cento) do total de ingressos oferecidos pelo projeto cultural, para distribuição na rede pública de ensino;
- e) Encaminhar à SEC imagens eletrônicas em qualidade de impressão para divulgação da SEC, material informativo e de publicidade do projeto, impresso e eletrônico;
- f) Apresentar a cessão de direitos de uso de imagem das atividades desenvolvidas no projeto, segundo modelo da Secretaria de Estado de Cultura, para ser utilizado em ações de divulgação da Secretaria de Estado de Cultura.

**Artigo 38º** – Com vistas à regulamentação das estratégias de comunicação da parceria, os proponentes deverão atender às diretrizes abaixo:

- a) A logomarca do Governo do Estado do Rio de Janeiro/ Secretaria de Estado de Cultura/Lei Estadual de Incentivo à Cultura deverá ser inserida com a chancela de Patrocinador em todas as peças de divulgação dos projetos incentivados, inclusive nos releases de imprensa e comunicados, conforme o manual de aplicação de logomarcas;
- b) O Proponente deverá submeter os layouts de quaisquer peças gráficas de divulgação a serem veiculadas em qualquer meio, inclusive na internet, para aprovação da Secretaria de Estado de Cultura, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, ficando proibida a divulgação e veiculação anterior a esta notificação;
- c) O lançamento do projeto cultural aprovado e incentivado na forma deste decreto deverá ser sempre no Estado do Rio de Janeiro;
- d) O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá ser mencionado como patrocinador do projeto nas entrevistas concedidas pelos seus realizadores e participantes e deverá ser convidado a estar presente em ações promocionais e de comunicação do projeto;
- e) O Governo do Estado do Rio de Janeiro poderá mencionar seu patrocínio ao projeto em suas campanhas e peças de comunicação institucional, bem como em seu site institucional, e utilizar imagens dele decorrentes, sem qualquer ônus;
- f) No caso de produção de peça gráfica com textos, poderá ser solicitada ao proponente a inserção de texto assinado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.

## **CAPÍTULO 10- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Artigo 39º** – Os proponentes deverão apresentar a prestação de contas à Secretaria de Estado de Cultura, após a conclusão, dos respectivos projetos, no prazo de 60 (sessenta dias) após a conclusão do projeto.

**Parágrafo único:** Os procedimentos relativos à prestação de contas do incentivo serão normatizados por Resolução conjunta da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria de Estado da Fazenda.



**Artigo 40º** - Aprovada a prestação de contas, a Secretaria de Estado de Cultura irá conferir ao proponente Certificado de Conclusão do Projeto e emitir ao mesmo recibo de quitação da prestação de contas.

## **CAPÍTULO 11- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 41º** - O patrocinador ou o proponente que se utilizar indevidamente dos benefícios da Lei de Incentivo à Cultura, mediante fraude ou dolo, ficará sujeito a:

I. Multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo das demais sanções civis, penais ou tributárias, inclusive o recolhimento do crédito tributário autorizado como incentivo;

**Artigo 42º**- As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados na forma deste Decreto.

**Artigo 43º** - A documentação referente ao projeto aprovado nos termos da Lei de Incentivo à Cultura deverá ser guardada pelo período de cinco anos, contados a partir da data de entrega da prestação de contas à SEC, podendo ser solicitada ao proponente documentação complementar, caso necessário, a qualquer momento dentro deste período.

**Artigo 44º** – É vedado o pagamento a qualquer título a servidor ou empregado público ativo integrante do quadro de pessoal de qualquer órgão da administração estadual direta ou indireta.

**Artigo 45º** - Os Secretários de Fazenda e de Cultura ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas, a baixar normas complementares visando ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

**Artigo 46º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial os decretos e portarias.